

7/9/72

# Do trabalho em domicílio

28

J. de Moraes  
F. J. -

Evaristo de Moraes Filho

Há umas três décadas, houve entre nós um Presidente da República que foi levado a engano por seu mau escriba, confundindo trabalho em domicílio com trabalho doméstico. Embora derivem ambos de domus (do latim, casa), nisso que significam que são realizados em casa — o primeiro, de natureza econômica, com espírito de lucro do empregador, efetua-se no domicílio do empregado; enquanto o segundo, de natureza não-econômica, sem espírito de lucro do empregador, exercita-se no âmbito residencial deste último. Assim é que, na legislação brasileira, vem o primeiro equiparado ao trabalho realizado no próprio estabelecimento do empregador, como se dependência sua fosse a casa do seu empregado; o segundo, no entanto, permanece à margem de qualquer proteção, sujeito ainda à legislação civil.

A proteção de que goza o trabalho em domicílio é, contudo, muito deficiente e precária, restrita a dois dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, arts. 60. e 83. Dispõe o primeiro, de maneira sumária e excessivamente geral: "Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador e o executado no domicílio do empregado, desde que esteja caracterizada a relação de emprego". E determina o segundo: "É devido o salário mínimo ao trabalhador em domicílio, considerado este como o executado na habitação do empregado ou em oficina de família, por conta de empregador que o remunerar". O artigo 60., de nossa autoria, constante da Introdução à Consolidação, de 1943, é novo, inexistindo anteriormente àquela data. O art. 83, entretanto, nada mais constitui do que a incorporação à Consolidação de anterior dispositivo existente no Decreto-lei no. 399, de 1938, que instituiu o salário mínimo entre nós. Diante da feitura do art. 60., tornou-se redundante e desnecessária a norma do art. 83, implícita no primeiro, já que é devido o salário mínimo a todo empregado, seja qual for a sua condição.

O trabalho em domicílio, na fase atual do desenvolvimento econômico da humanidade,

nada mais significa do que mera sobrevivência de uma forma já superada de produção. Surgiu a indústria em domicílio aí por volta dos séculos XV-XVI, quando, por empobrecimento dos artesãos que não conseguiram acompanhar as necessidades do mercado, foram eles mantidos em seus domicílios, em suas oficinas domésticas, a trabalhar por conta e sob a direção de outros artesãos mais ricos ou de comerciantes, que recebiam encomendas diretamente da clientela e as mandavam confeccionar por aqueles antigos artesãos livres. A indústria em domicílio já significava uma forma de produzir própria do capitalismo mercantil, com nítida diferenciação entre empregador e empregado, sem liberdade de trabalho por parte deste último. Representa uma fase intermediária entre o artesanato e a manufatura, na qual veio a ser concentrada. Enquanto o artesão trabalhava diretamente para o público, de quem recebia encomenda ou a quem expunha os seus produtos elaborados, o trabalhador em domicílio, dispondo ou não de instrumentos próprios, recebia, normalmente, a matéria prima do intermediário, executando a tarefa sob suas ordens, a ele subordinado, sem autonomia, recebendo o pagamento, a final, por tarefa feita. O regime era, pois de franco e total assalariado.

Hoje, não mais como fase dominante da produção econômica, antes, subsidiária e auxiliar, persiste ainda o trabalho em domicílio a existir em toda parte do mundo, ao lado da produção em massa das grandes fábricas e dos grandes estabelecimentos industriais. Marginal é a sua produção, como marginais são os seus produtores: pessoas doentes, velhas, aposentadas, menores de ambos os sexos, donas de casa, todo um exército de defectivos ou de expulsos da grande concorrência da mão de obra organizada. Dispersos em suas habitações, sem condições de higiene nem de segurança, esquecidos das autoridades, não sujeitos à fiscalização, deixam-se facilmente explorar, sem qualquer possibilidade de reação coletiva nem de organização sindical.

Ao contrário do que fez a maioria dos países civilizados, a começar pela minuciosa legislação

alemã de 1911, não dispomos de nenhuma regulamentação do trabalho em domicílio. Para não ir longe, basta recordar a também exaustiva lei argentina de 1942, cuidando das várias categorias de intermediários, de contratistas e subcontratistas, dando a cada um a responsabilidade social e econômica que lhe deve caber, culminando por impedir a exploração daquilo que já se chamou em certo momento da evolução social de sweating system (sistema de suor). Sem regulamentação própria e especial, como acontece entre nós, como saber-se quem manda realizar trabalhos em domicílio, onde são eles executados, em que condições contratuais e ambientais, e assim por diante?

Certos serviços iniciais ou finais de confecção — de roupa, de caseamento, de prega de botões, de costura de roupa ou de sapato de feitura de sacos de papel, de encadernação etc. — ainda são feitos em domicílio. Como em domicílio é efetuado a quase totalidade dos trabalhos artesanais, não mais por conta e risco do próprio artesão, mas sob o controle direto do comerciante ou do intermediário, que os encomenda e paga, colocando-os no mercado. População ativa, mão de obra produtiva nos recenseamentos decenais, escapa o trabalho em domicílio de qualquer estatística válida; confundindo-se ora com o artesanato, puro e simples, como produção juridicamente livre; ora com a própria produção industrial de fábrica.

Quando da elaboração do nosso Anteprojeto de Código do Trabalho (1963-1965), não deixamos de dedicar um capítulo especial à regulamentação do trabalho em domicílio, certos de que, só assim, será possível impedir a exploração de larga margem da população nacional por intermediários inescrupulosos, ao mesmo tempo que se agenciarão novas fontes de rendas para os cofres públicos por parte de industriais e comerciantes não registrados. Instituições como o Fundo de Garantia, o Instituto Nacional de Previdência Social e o Programa de Integração Social muito teriam a lucrar com essa regulamentação, e não só o empregado.